



**ATA DA 2737ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 02 DE
SETEMBRO DE 2014.**

1 Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no **Plenário**
2 **Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio**
4 **Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves**
5 **Viana** por estar de licença médica. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André**
6 **Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos **Oscar**
7 **Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi convocado o Conselheiro
8 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Constatada a existência de
9 número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
10 **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa
11 tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à
12 consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem
13 emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta os **Processos TC N.ºs.**
14 **06094/12, 06095/12, 13523/12** – **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foram
15 adiados, para a sessão do dia 16/09/2014, os **Processos TC N.ºs 07811/11, 09208/12,**
16 **07496/00** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram adiados, ainda, para a
17 próxima sessão, os **Processos TC N.ºs. 11688/11, 02111/14 e 05235/07** – **Relator**
18 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS REMANESCENTES DE**
19 **SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator**
20 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º**
21 **00305/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
22 ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
23 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES
24 COM RESSALVAS o procedimento licitatório examinado e os contratos 16065/2012,

25 16066/2012, 16067/2012, 16068/2012, 16069/2012, 16070/2012, 16072/2012, 16073/2012,
26 16074/2012, 16075/2012 e 16076/2012; e EXPEDIR RECOMENDAÇÕES no sentido de que
27 as falhas aqui ventiladas não se repitam em procedimentos futuros. Na **Classe “D” –**
28 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio**
29 **Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o Processo TC N° 07617/13. Concluso o relatório
30 e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com a
31 Auditoria, pela regularidade do Termo Aditivo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
32 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR
33 IMPROCEDENTE a denúncia; CONSIDERAR regulares o Pregão Presencial nº 19/2013, os
34 Contratos nº 55 a 62/2013 e o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 55/2013; DETERMINAR
35 comunicação da presente decisão à denunciante, Srª Fernanda Longa da Fonte, representante
36 da empresa DROGAFONTE LTDA; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na
37 **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
38 Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s. 03602/13, 09430/13, 09681/13,
39 09767/13, 09783/13, 09784/13, 09794/13, 09795/13, 09796/13, 09797/13, 09798/13,
40 09800/13, 02777/14, 07502/14, 07503/14, 08388/14, 04259/13, 08147/13, 08149/13,
41 08150/13, 08151/13, 08152/13, 13949/13, 13962/13, 14524/13, 14730/13, 14731/13,
42 14732/13, 14734/13, 14773/13, 14774/13, 14908/13, 14936/13, 14937/13, 14938/13,
43 15600/13, 05492/14, 06075/14 e 06076/14. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de
44 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos
45 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
46 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
47 competentes registros. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
48 Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s. 10929/11, 03580/13, 04456/13,
49 04457/13, 04465/13, 09431/13, 09432/13, 09433/13, 09434/13, 09435/13, 16905/13,
50 05009/14, 05053/14, 05470/14, 05471/14, 05472/14, 05473/14, 05475/14, 06078/14,
51 06079/14 e 06085/14. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas em relação ao
52 Processo 10929/11, manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos; com relação
53 aos demais processos, opinou pela legalidade e concessão de registro aos atos relatados, à
54 exceção do processo 16905/13, cujo ato foi revogado pela própria administração e, por esse
55 motivo, acompanhou a Auditoria pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os
56 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, em
57 relação ao Processo 10929/11, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular da PB PREV
58 para que proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório,

59 comprovando o retorno da servidora ao serviço ativo, sob pena de aplicação de multa; quanto
60 ao Processo 16905/13, DETERMINAR o arquivamento do processo, por perda do objeto, vez
61 que o ato aposentatório foi revogado por autoridade competente, devolvendo-se a
62 documentação ao Órgão de Origem; e, com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS
63 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE**
64 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio**
65 **Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 05099/10**. Concluso o relatório
66 e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela cominação de multa,
67 em face da injustificada omissão, e pela assinatura de novo prazo para a adoção das
68 providências. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
69 unísono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item “II” do
70 Acórdão AC2 TC 00786/2014, e, por essa razão, APLICAR A MULTA pessoal de R\$
71 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito de Alcantil, Excelentíssimo Senhor José Ademar de
72 Farias, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o
73 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do
74 TCE/PB, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e
75 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
76 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e FIXAR NOVO PRAZO DE
77 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação
78 de nova multa, a comprovação das providências adotadas relativamente a AUSÊNCIA DA
79 LEI MUNICIPAL QUE CRIOU OS CARGOS DE ACS e REGISTRO NO SAGRES DAS
80 ADMISSÕES EM 2011, QUANDO DEVERIAM REFERIR-SE AO EXERCÍCIO DO
81 EFETIVO INGRESSO DOS SERVIDORES. Foi discutido o **Processo TC N° 06164/10**.
82 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou
83 pela recomendação e que as irregularidades remanescentes sejam analisadas na prestação de
84 contas do exercício de 2014. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
85 decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o
86 item “III” do Acórdão AC2 TC 01250/2014; APLICAR a MULTA pessoal de R\$ 1.500,00
87 (hum mil e quinhentos reais) ao Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo
88 Araújo, em face do não cumprimento da determinação supra, com fulcro no art. 56, inciso IV,
89 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
90 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à
91 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança
92 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da

93 Paraíba; FIXAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) ao Prefeito para que encaminhe a este
94 Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e repercussão negativa no exame das contas, a
95 comprovação das providências adotadas quanto à ausência da quantificação de vagas para o
96 cargo de Agente Comunitário de Saúde; e DETERMINAR a anexação da presente decisão na
97 prestação de contas da Prefeitura de Gado Bravo, relativa a 2014. **PROCESSOS**
98 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “C” – LICITAÇÕES E
99 **CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
100 submetido a julgamento o Processo TC N° 05929/08. Concluso o relatório e inexistindo
101 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos,
102 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
103 CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00155/2011, com APLICAÇÃO
104 DE NOVA MULTA no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE-PB;
105 JULGAR IRREGULARES as seguintes obras: reforma e ampliação da quadra poliesportiva
106 localizada na Rua Antônio Felix Mendonça; perfuração e instalação de oito poços tubulares;
107 construção de uma passagem molhada no Rio Farinha, localidade Vila do Amor, construção
108 de um sombreiro no Matadouro Público e construção de uma passagem molhada em Carnaúba
109 dos Ferreira; IMPUTAR ao Sr. Inácio Roberto de Lira o DÉBITO TOTAL de R\$ 354.417,50,
110 em decorrência de serviços pagos e não realizados e falta de apresentação da documentação
111 necessária e indispensável para a avaliação das obras, conforme discriminados no voto do
112 Relator acima; APLICAR, ao mesmo gestor, MULTA pessoal de R\$ 9.336,06, com fulcro no
113 art. 56, III, da LOTCE-PB, pelos danos causados ao erário; ASSINAR O PRAZO de 60 dias
114 ao ex-prefeito para recolhimento dos respectivos valores, sendo o débito imputado a ser
115 recolhido ao erário municipal, e as multas aplicadas ao erário estadual, à conta do Fundo de
116 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde
117 logo recomendada; COMUNICAR ao TCU, através da SECEX-PB, por se tratar de recursos
118 eminentemente federais, no tocante às irregularidades constatadas na obra de perfuração e
119 desobstrução de dez poços tubulares; e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para
120 as providências que entender pertinentes. Foi analisado o Processo TC N° 15644/13.
121 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer
122 no sentido de que seja declarado que os pagamentos estão compatíveis com as medições
123 realizadas e que essas conclusões sejam encaminhadas a prestação de contas do exercício ao
124 qual se refere. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
125 uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES os pagamentos
126 efetuados até o Boletim de Medição nº 06 da obra mencionada, determinando-se o

127 encaminhamento do Processo à DICOP para verificação de medições futuras. Na **Classe “D”**
128 – **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
129 **Filho.** Foram examinados os Processos TC N.ºs. 10777/13 e 02119/14. Conclusos os
130 relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral em
131 conformidade com as conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos.
132 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
133 o voto do Relator, com relação ao **Processo 10777/13**, CONSIDERAR REGULARES a
134 Tomada de Preços n.º 05/2013 e o contrato dela decorrente, quanto ao aspecto formal,
135 arquivando-se o processo; quanto ao **Processo TC N.º 02119/14**, CONSIDERAR
136 REGULARES o Pregão Presencial n.º 01/2014 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto
137 formal, arquivando-se o processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
138 examinado o Processo TC N.º 17470/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
139 douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo ao gestor para apresentar a
140 documentação necessária à instrução do processo. Colhidos os votos, os membros deste
141 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO
142 de 30 (trinta) dias ao Senhor ANTONIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, Prefeito de Prata,
143 para apresentar (1) o ato de homologação da licitação e (2) o comprovante da publicação do
144 resultado da licitação em Órgão Oficial de Imprensa. **Relator Conselheiro Substituto Oscar**
145 **Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o Processo TC N.º 02678/14. Concluso o relatório e
146 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos.
147 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
148 a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos
149 decorrentes; RECOMENDAR à gestão municipal no sentido de determinar em futuras
150 licitações a apresentação de documentos que comprovem adequação dos veículos locados
151 para transporte escolar aos padrões exigidos por lei; e, DETERMINAR o arquivamento dos
152 presentes autos. Na Classe **“F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator**
153 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o Processo TC N.º 04925/13.
154 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela
155 improcedência da denúncia e pela regularidade da licitação. Colhidos os votos, os membros
156 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONHECER
157 da denúncia apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; JULGAR REGULAR o pregão
158 presencial 016/2013 e os contratos 020.001/2013/CSL, 020.003/2013/CSL e
159 020.004/2013/CSL dele decorrentes; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo
160 comunicando-se a decisão aos interessados. Na Classe **“G” – ATOS DE PESSOAL. Relator**

161 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº 06271/10.**
162 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o
163 pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
164 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta)
165 dias ao Prefeito do Município de Jacaraú, Senhor João Ribeiro Filho, com vistas à obtenção
166 de esclarecimentos e da supressão das omissões apontadas pela Auditoria, inclusive as
167 inconsistências verificadas pelo Relator, sob pena de cominação de multa pessoal e outras
168 sanções cabíveis. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 10547/13, 12350/13,**
169 **13258/13, 14530/13, 14716/13, 14766/13, 15037/13, 15039/13, 15040/13, 15083/13,**
170 **15084/13, 15085/13, 15086/13, 15087/13, 08720/14, 08721/14, 08723/14, 08725/14,**
171 **08726/14, 08727/14, 10418/14 e 10419/14.** Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de
172 Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados, mantendo-se
173 o pronunciamento com relação ao processo 12350/13. Colhidos os votos, os membros deste
174 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
175 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar**
176 **Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 11486/09,**
177 **07486/13, 13863/13, 05048/14, 07166/14, 07167/14, 07173/14, 07174/14, 08724/14,**
178 **10409/14 e 10410/14.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de
179 Contas opinou, em relação ao Processo 11486/09, pela assinatura de prazo à autoridade
180 competente para trazer aos autos as providências para regularizar o ato; no tocante ao
181 Processo 05048/14, no qual foi percebido uma pequena falha no nome da servidora, entendeu
182 que é uma falha meramente formal que não traz qualquer prejuízo sequer à análise do
183 processo e do ato e que pode merecer o registro por parte desta Corte; e, em relação aos
184 demais processos, pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos
185 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta
186 de decisão do Relator, em relação ao Processo 11486/09, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta)
187 dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adote as
188 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria,
189 sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da
190 autoridade omissa; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes
191 os competentes registros, observando-se, quanto ao processo 05048/14, que o nome correto da
192 aposentanda é MARIA AUZENI DE LEMOS ILDEFONSO. Na **Classe “H” –**
193 **CONCURSOS.** **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
194 julgado o **Processo TC Nº 16648/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a

195 nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial já existente nos autos.
196 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
197 o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao atual Prefeito daquele
198 município, oficiando-lhe por via postal, para, sob pena de aplicação de multa, adotar as
199 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto às irregularidades
200 subsistentes, relacionadas ao excesso de nomeações para os cargos de Auxiliar de Serviços
201 Gerais, Cozinheiro e Gari e ausência de comprovação da desistência dos candidatos Cícero
202 Almeida da Silva e Pâmela Clarissa da Silva Mendes, classificados, respectivamente, em 1º e
203 4º lugares para o cargo de Agente Municipal de Trânsito, bem como encaminhar para este
204 Tribunal de Contas as portarias de nomeação dos servidores admitidos em decorrência do
205 concurso público objeto dos autos a partir do exercício 2013. Na **Classe “J” –**
206 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em**
207 **Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC N° 06733/06.**
208 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público
209 opinou, ante a injustificada ausência de cumprimento das determinações desta Corte, por parte
210 da autoridade responsável, pela aplicação de multa, declarar não cumprida a resolução,
211 assinando-se novo prazo para as providências já dirigidas por esta Câmara. Colhidos os votos,
212 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
213 CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 62/2014, que assinou o prazo de 60
214 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Soledade para que adotasse as providências necessárias ao
215 restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, relativamente às treze
216 contratações por excepcional interesse para atribuições típicas de cargos efetivos,
217 evidenciando burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal);
218 APLICAR a MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao atual Prefeito, Exmo. Sr.
219 Flávio Aureliano da Silva Neto, em face do não cumprimento da Resolução RC2 TC 62/2014,
220 com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de
221 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato no Diário Oficial Eletrônico do
222 TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e
223 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
224 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e FIXAR NOVO PRAZO de 60
225 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Soledade para que adote as providências necessárias ao
226 restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, relativamente às contratações
227 por excepcional interesse para atribuições típicas de cargos efetivos, listadas na Tabela Única
228 do relatório do Relator, evidenciando burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da

229 Constituição Federal). Foram apreciados os **Processos TC N.ºs. 11306/09, 01775/11 e**
230 **01778/11**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou
231 em conformidade com as conclusões da Auditoria, pelo cumprimento das resoluções relativas
232 aos processos relatados, concedendo-se registro aos atos. Colhidos os votos, os membros
233 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
234 CONSIDERAR CUMPRIDAS as respectivas Resoluções, julgando legais e concedendo
235 registros aos atos de aposentadorias, determinando-se o arquivamento dos processos. Na
236 Classe “K” – **DIVERSOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva**
237 **Santos**. Foi julgado o **Processo TC N.º 17803/13**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
238 Filho se averbou impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro
239 André Carlo Torres Pontes, sendo convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede
240 Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
241 ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com a
242 prorrogação do prazo já concedido. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
243 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER O PEDIDO DE
244 PRORROGAÇÃO do prazo fixado através da Resolução RC2 TC 00078/2014, por mais 30
245 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB,
246 oficiando por via postal ao requerente, Exmo. Prefeito de São Miguel de Taipu. Foi devolvida
247 a presidência ao seu titular, que propôs um voto de congratulação pela passagem do Auditor
248 de Contas Pública, Hélio Carneiro Fernandes, na PBPREV e pela assunção de novo cargo no
249 Ministério da Previdência em Brasília. Destacou, ainda, que não conhecia nenhum
250 descumprimento de decisão emitida por esta Câmara, bem assim nenhuma aplicação de multa
251 a Sua Excelência que tivera uma gestão digna de um representante do Tribunal de Contas do
252 Estado da Paraíba. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes ressaltou ainda, que não foi
253 nenhuma complacência desta Câmara para com a pessoa dele. O nobre presidente desta
254 Câmara acrescentou que, realmente, não fora nenhuma complacência desta Câmara, nem
255 beneplácito, mas mera conduta dele, digna de um representante do Tribunal de Contas. O
256 Conselheiro André Carlo Torres Pontes salientou que ele, de forma legal, quando não
257 concordava com a decisão sempre recorria, já que era um direito dele e, quando perdia o
258 recurso, sempre cumpria, mas nunca deixava de vir aos autos. Esgotada a **PAUTA** e não
259 havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente
260 sessão, comunicando que havia 220 (duzentos e vinte) processos para distribuir por sorteio. E,
261 para constar, eu, Maria Neuma Araújo Alves, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar

262 a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 02 de
263 setembro de 2014.

Em 2 de Setembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO